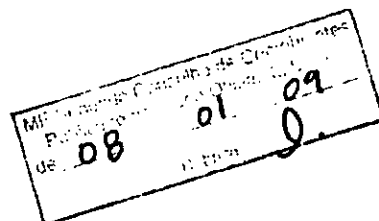




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000058/2007-09
Recurso nº 141.866 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.187
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
Recorrida DRP BELÉM/PA



ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/02/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

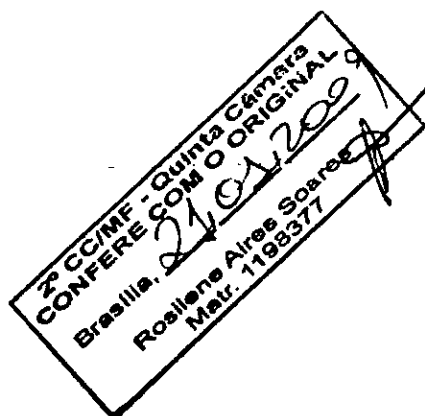
É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias. Os documentos devem ser apresentados de maneira consistente e revestidos das formalidades legais.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

A infração deve ser mantida, mas com relevação da multa nos termos da Decisão-Notificação.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

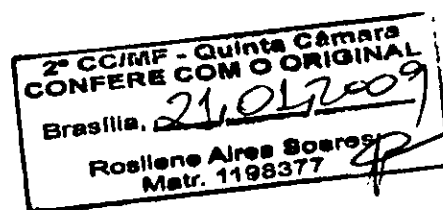


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata o presente, de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n.8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração a autuada, regularmente intimada, e sendo tributada com base no lucro real, deixou de apresentar o Livro Diário do exercício de 2004.

Após apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 104/108, julgou procedente a autuação.

Inconformada a autuada apresentou recurso e anexou os registros das autenticações de abertura e encerramento do Livro Diário de 2004, efetuados antes da decisão de primeira instância.

Frente à correção da falta foi emitida Reforma de Decisão-Notificação, fls.141/144, que relevou a multa aplicada.

Ainda inconformada a autuada recorre novamente, alegando em síntese que:

- a) o recurso é tempestivo e recolheu o valor relativo ao depósito recursal;
- b) na defesa, indicou ser impossível a apresentação do livro diário e do razão devidamente encadernados e arquivados na junta comercial do Pará, em razão do não encerramento do balanço e estar dentro do prazo de noventa dias para registrá-los
- c) a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte;
- d) cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos;
- e) não consta no auto de infração qualquer registro de atraso nos lançamentos dos livros fiscais e contábeis;
- f) a autoridade de primeira instância reconhece ter ocorrido a apresentação do livro diário, apenas sem termo de abertura e encerramento;
- g) a exigência da fiscalização viola o prazo de noventa dias que tem para escriturar o diário;
- h) não pode mais ser exigida da empresa a autenticação prévia;
- i) tendo o auditor aceito o razão deveria, obrigatoriamente, aceitar o diário;

- j) não estava obrigada ao registro do diário, mas ao lançamento, o que não foi negado pelo AFPS;
- k) apresentou, por hora do recurso, o diário devidamente escriturado na junta comercial;
- l) quando da fiscalização o livro diário estava escriturado faltando apenas o registro que poderia ser feito até 31/03/2005.

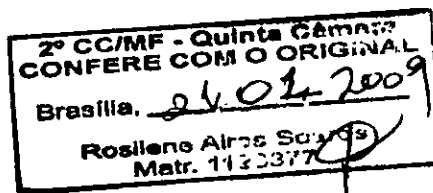
Diz que desde sua defesa requer a nulidade do auto de infração e a relevação. Que a Decisão-Notificação apenas relevou a multa, pelo que, agora requer seja declarado insubsistente o auto de infração.

A DRP apresentou as contra-razões pugnando pela manutenção da autuação com a relevação da multa..

É o relatório.

f





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A autuação refere-se à falta de apresentação do Livro Diário referente ao exercício de 2004. O documento foi regularmente solicitado através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 09 e 10, mas foi apresentado de maneira deficiente porque não continha a autenticação da junta comercial.

O livro solicitado é de emissão obrigatória pela empresa e como tal deve ser apresentado à fiscalização revestido de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas. É justamente com base nos documentos obrigatórios e hábeis da empresa que a auditoria fiscal apura a verdade dos fatos e a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição previdenciária.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração dos tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado, sendo essencial a sua apresentação, que deve ser feita de forma consistente, revestida das formalidades legais.

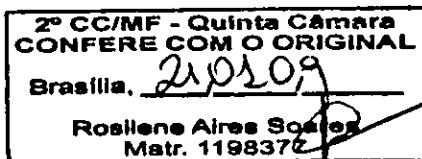
Ao não apresentar os documentos solicitados a recorrente infringiu o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."

E, o parágrafo único do artigo 233, do RPS conceitua o que vem a ser documento deficiente, ou seja, aquele que, dentre outras irregularidades, não preencher as formalidades legais. No caso concreto, a deficiência do documento se traduziu pela falta de registro dos Livros Diário na Junta Comercial.

A multa aplicada está correta e contida no artigo 283, inciso II, letra "j", do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS nº 479/2004.

1



Como a autuada implementou as condições necessárias constantes do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, com a redação vigente à época da autuação e corrigiu a falta antes da decisão da autoridade julgadora, a multa foi relevada

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante

O objeto do recurso interposto cinge-se apenas à insubsistência da autuação.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente é de se asseverar que o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais e a autuada infringiu a legislação vigente posto que o Livro Diário solicitado não foi apresentado com as formalidades extrínsecas exigíveis pela legislação vigente, uma vez que não estava autenticado pela junta comercial.

Como já referido, o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social diz que :

Art. 233

...

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Frente à descrição legal é inócua a assertiva da recorrente de que sua obrigação cingia-se à escrituração do livro diário, mas não estava obrigada ao seu registro.

Todavia, a falta foi corrigida no prazo legal e decisão de primeira instância relevou a multa aplicada, sendo que seu valor foi zerado no sistema de cobrança do INSS, conforme se pode observar da tela de fl. 148.

Por derradeiro, mantenho a decisão recorrida, já que o auto de infração foi pertinentemente lavrado por descumprimento de obrigação acessória, não podendo ser excluída a primariedade do infrator, pois a infração existiu, prova disso é que a empresa reconheceu a falta e inclusive a corrigiu após o início da ação fiscal e antes da decisão de primeira instância.

9

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

